

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO - ART. 72, LEI N. 14.133/2021.

Processo Licitatório n. 008/2025.

Dispensa de Licitação (DL) - FME n. 006/2025.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, Estado de Pernambuco, inscrito no CNPJ/MF sob o n. CNPJ n. 30.820.772/0001-30, sede na Travessa Capitão Francisco Furtado, n. 100, Centro, CEP: 55.325-000 – Brejão/PE, neste ato representada pela Gestora do FME, Sra. Luana Batista Martins de Barros, no uso de suas prerrogativas legais, tendo em vista os Princípios Administrativos, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição da República de 1988, e no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por intermédio do Agente de Contratação, instituído pela Portaria n. 0144/2025, justifica a necessidade de contratar os serviços do objeto acima mencionado.

DO OBJETO

Constitui objeto da presente Dispensa de Licitação a Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para a Prestação de Serviços de Assessoria, referente aos Programas da Educação e lançamento nos Sistemas de Prestação de Contas – Físico e On-Line, via Sistema de Gestão: Solução BB Gestão Ágil - BBAGIL e Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC, bem como, organização de documentação das Prestações de Contas do Fundo Municipal de Educação de Brejão – PE.

DA JUSTIFICATIVA

Observando a solicitação apresentada pela Ordenadora de Despesa, contida nos autos do processo, entende que se trata de um caso excepcional ressaltado na legislação vigente, pelos fatores que levam a Administração a efetuar esta contratação necessária a Administração Pública, atualmente, em virtude das diversas atividades que desempenha em favor da coletividade, exige a formalização de inúmeros atos administrativos relacionados às suas ações que dão concretude a vontade estatal.

Há de se levar em consideração que buscando dar transparência por intermédio de assessoria técnica na prestação de contas dos programas vinculados a Educação, oriundos do Governo Federal e Estadual e seus órgãos executores, entre outros, através de programas, como também acompanhamento, monitoramento e lançamento de dados e relatórios técnicos das prestações de contas com a devida aprovação.

O quadro de servidores/funcionários da Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação de Brejão/PE, não dispõe de profissional com a expertise no acompanhamento, cadastrar informações nos sistemas de gestão: BBAGIL e SIGPC, para prestação de contas, sendo necessária a contratação de assessoria técnica para gerenciar, monitorar e acompanhar as prestações de contas na sua aprovação.

Para desenvolver todas estas atividades com êxito, FME ainda não possui no seu quadro profissional para viabilizar o atendimento da necessidade do município nas prestações de contas.

Justifica-se a despesa em apreço para o atendimento das atribuições inerentes a prestação de serviços, que incluem serviços de assessoria no acompanhamento, elaboração e informação no sistema de prestação de contas dos recursos federais e/ou estaduais, visto que extremamente favoráveis para o desenvolvimento das atividades finalísticas da Unidade Administrativa solicitante.

O Município de Brejão/PE, por meio da Secretaria de Educação - FME, vem buscando dar celeridade



na prestação de contas dos recursos oriundos do Governo Federal e Estadual e seus órgãos executores, entre outros, através de programas, convênios e termos de compromissos, e como também acompanhamento, monitoramento e lançamento de dados e relatórios técnicos da prestação de contas com a devida aprovação.

O quadro de servidores/funcionários da Prefeitura Municipal de Brejão/PE, não dispõe de profissional com a expertise no acompanhamento e prestação de contas final, sendo necessária a contratação de assessoria técnica para gerenciar, monitorar, acompanhar informa nos sistemas as prestações de contas na sua aprovação.

Além disso, a empresa contratada deverá estar familiarizada com todo o arcabouço técnico para elaboração da prestação de contas, e a legislação específica, garantindo que os serviços prestados estejam em conformidade com as diretrizes e normas do sistema e dos órgãos concedentes. Isso é crucial para garantir a qualidade e a eficácia dos serviços prestados, bem como para assegurar que a contratante receba o melhor atendimento possível.

A empresa contratada também desempenhará um papel crucial no apoio e fornecendo as orientações necessárias a contratante e garantindo que o processo de acompanhamento seja realizado de maneira eficiente e eficaz. Isso é essencial para garantir que os recursos sejam aplicados no atendimento do pactuado.

Portanto, a contratação de uma empresa especializada para a prestação desses serviços é de extrema importância para garantir a prestação de contas sejam prestadas a tempo e sua aprovação, permitindo que o município fique adimplente com os órgãos cedentes do recurso. Isso reforça o compromisso do município com a boa utilização e prestação de contas do recurso. A contratação dessa empresa não só beneficiará a contratante, mas também ajudará o município, permitindo que ele continue a fornecer um alto nível de atendimento a todos os seus residentes e beneficiário do sistema da Educação – FME.

Para contratar, a Administração seguiu um procedimento, onde apresentou as regras, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do melhor autor da proposta.

No sentido de que o contrato relativo aos serviços almejado no objeto é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a execução dos serviços será na forma indireta, em conformidade com o disposto na imposição legal expressa no Artigo 37 da Constituição Federal e Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, desta forma, segue a fundamentação para a referida contratação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federal do Brasil de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, *in verbis*:

(...)



"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra é a regra geral, que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. São os chamados os casos de Inexigibilidade de licitação. Existem também os casos de Dispensa de Licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, este deixa de ser obrigatório em virtude de opção do legislador, que julga inconveniente fazê-lo, por circunstâncias variadas.

O contrato relativo à prestação de serviço para prestação de contas é passível de celebração direta, por enquadrar-se na hipótese de Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras - ([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#)) [Vigência](#).

Acontece que, por meio do Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos, houve a atualização dos limites máximos para a dispensa de licitação da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).

[Art. 75, caput, inciso II](#) - R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional, bem como, no art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços de elaboração e aprovação das prestações de contas, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021, e alterações posteriores.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.



Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer de prestar as informações aos órgãos concedentes de recursos tomando todas as providências para não comprometer as condições do atendimento nas demandas complexas dos programas da área da Assistência Social, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Dispensa de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

Portanto, a contratação direta deve ser utilizada pela Administração quando restarem presentes todos os pressupostos constantes do Art. 75, II, c/c com o § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006; 147, de 07 de agosto de 2014; Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos ([Decreto nº 12.343, de 30.12.2024](#)); Decreto Municipal nº 04, de 04 de janeiro de 2024, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos análise.

DA FORMALIDADE DO ART. 72, LEI Nº 14.133/2021.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – [...];

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);



- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, pois, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Verifica-se que o objeto está vinculado a uma finalidade essencial da administração, tendo em vista que, a demanda do FME, que tem como objetivo a contratação de empresa destinada a prestação de contas. Vez que a municipalidade não consta profissional com expertise para atender a finalidade das atribuições inerentes ao sistema de atendimento das plataformas e órgãos concedentes, atendendo efetivamente as necessidades Administrativas.

DA JUSTIFICATIVA ESTIMATIVA DE DESPESA – ART. 72, II.

Na contratação em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar pesquisa de preços - cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade, foi realizado o preço comparadamente. O ponto fundamental é a estimativa de despesa, assim, a fim de estimar o valor da contratação direta a ser celebrada, a Administração Pública deverá observar as disposições do art. 23, doc. anexo nos autos.

Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços também no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através da dispensa licitatória.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante pesquisa no sítio do Tome Contas sítio do TCE/PE no link: <https://tomeconta.tcepe.tc.br/>, e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no link: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>, na forma do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o preço médio de referência considerado nas pesquisas realizadas.

As pesquisas realizadas estão anexas nos autos, conforme preço total médio apresentado de **R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais)**.



Resultante de pesquisa no sítio do Tome Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE (<https://tomeconta.tcepe.tc.br/>); Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), tomada como parâmetro a média entre os preços cotados de prestação de serviços de mesma natureza, que será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

DA DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – ART. 72, IV.

Os recursos para custear tais despesas são advindos do Orçamento do Exercício Financeiro vigente, a existência da disponibilidade/compatibilidade de Recursos Orçamentários e para o valor máximo apresentado, e no Termo de Referência, sendo contemplada no Edital para a execução do objeto na contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica. Detalhamento do(s) código(s) estará apresentado no contrato.

DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO – ART. 72, V.

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Os documentos relacionados, foram entregues, sendo que as certidões exigidas apresentam com data de validade dentro do prazo de cadastro e abertura do certame. Os documentos da licitante classificada em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto nos arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021, e no edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta nos sítios oficiais.

Diante do apresentado, resta deixar resignado que a credenciada/contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE – ART. 72, VI.

Com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa ou pessoa física para atender certa necessidade pública, eis que haverá critério objetivo de julgamento, permitindo uma possível viabilidade da competição.

Neste diapasão, a administração pública, norteadas pelos Princípios Constitucionais – art. 37 e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, *Caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições proposta pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.



Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável os interesses da Administração na prestação dos serviços.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar a Sra. Gestora Municipal, e a quem possa de direito, no que diz respeito a satisfação do objetivo da solicitação acostado nos autos, resolvemos o seguinte:

Saliente-se que a mesma apresentou documentação e, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a Lei Federal nº 14.133/2021;

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, ratificando o valor de mercado apresentado pelo setor competente, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal dos princípios economicidade e da melhor vantagem.

Tais fatos é que levaram à escolha para contratação da empresa: **Clerivania Barboza dos Santos Oliveira – Serviços e Prestações Contábeis**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.939.196/0001-00, com sede na Rua Humberto de Mello Granja, nº 134, Bairro: Boa Vista, Cidade: Garanhuns, Estado: PE, CEP.: 55.292-720, E-mail: vaniabsantos@hotmail.com, representada pela sua proprietária/administradora a Sra. **Clerivania Barboza dos Santos Oliveira**, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.100.***-15 e na Carteira de Identidade (CI/RG) sob o nº *082 *** [REDACTED] residente e domiciliado na Rua Humberto de Mello Granja, nº 134, Bairro: Boa Vista, Cidade: Garanhuns, Estado: PE, CEP.: 55.292-720.

Razão da Escolha do Prestador de Serviços, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021. Na verificação preliminar dos documentos de habilitação do prestador de serviços acima, foi identificado e escolhido porque pertinente ao objeto demandado, apresentou a documentação referente à habilitação, o valor caracteriza a proposta vantajosa à Administração Pública local.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme acostado aos autos.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 72, VII

No processo em epígrafe, verificou-se haver necessidade de cotações, após apresentação da planilha estabelecida pela Administração, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo.

Dada publicidade para a presente Dispensa de Licitação (DL), onde houve manifestação de solicitação de única concorrente, apresentado desta forma, sua respectiva cotação de preços, como pode ser visto, obedecida à coleta de preços no presente procedimento para objeto pretendido.

Sendo verificado pela Comissão com os valores definidos nas planilhas da Administração, com o valor a ser contratado, observou-se, sendo que melhor atenda aos objetivos buscados pela Administração, conciliando a questão da oferta do melhor preço, planilha orçamentária que corrobora o valor



estabelecimento, desta forma, a Administração ratifica o valor proposto para execução dos serviços pretendidos.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não serão apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via dispensa de licitação. O valor estabelecido, para os serviços que se qualificam como necessário atender as demandas, conforme planilha apresentada pelo setor competente, constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal nº 14.133/2021.

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária proposta pelo município, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos e de procedimento.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados no mercado e em outros Entes municipais, foi apresentadas cotações de preço realizado no Portal Tome Conta do TCE/PE – sítio consultas no sítio do TCE/PE no link: <https://tomeconta.tcepe.tc.br/>, e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no link: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>, verifica-se que se procedeu à avaliação de preços para serviço necessário, justificando o preço, conforme proposto pela Administração na planilha orçamentária.

Pelos serviços objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor unitário e global proposto pela empresa que é de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, a dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Em verificação presentes autos, observamos que foi realizada publicidade do certame para pesquisas de preços junto a órgãos oficiais (Tome Conta-TCE/PE e PNCP), para apresentar proposta pelos interessados, procedemos ao mapeamento dos preços da empresa que apresentou sua proposta, sendo assim registrado:

Item	Especificação dos Serviços	Unidade de Medida	Qtde.	Valor R\$	
				Mensal	Total Ano
01	Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para a Prestação de Serviços de Assessoria, referente aos Programas da Educação e lançamento nos Sistemas de Prestação de Contas – Físico e On-Line, via Sistema de Gestão: Solução BB Gestão Ágil - BBAGIL e Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC, bem como,	Mês	10	1.800,00	18.000,00



organização de documentação das Prestações de Contas do Fundo Municipal de Educação de Brejão – PE.			
TOTAL			R\$ 18.000,00

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

A dispensa de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos nas informações e publicidade dos atos administrativos.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.” (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Com efeito, a hipótese de dispensa de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

O pagamento deverá ser realizado de acordo com o contrato.

Em relação aos preços e documentação, verifica-se que os mesmos estão registrados e validade, podendo a Administração conforme sua necessidade contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, entendendo a dispensa de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, o prestador de serviço apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente certame, registrando-se o valor apresentado pela empresa:

1) **Clerivania Barboza dos Santos Oliveira – Serviços e Prestações Contábeis**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **48.939.196/0001-00**, com sede na Rua Humberto de Mello Granja , nº 134, Bairro: Boa Vista, Cidade: Garanhuns, Estado: PE, CEP.: 55.292-720, E-mail: vaniabsantos@hotmail.com, representada pela sua proprietária/administradora a Sra. **Clerivania Barboza dos Santos Oliveira**, inscrito no CPF/MF sob o nº *****.100.***-15** e na Carteira de Identidade (CI/RG) sob o nº ***.083.***** – SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Humberto de Mello Granja , nº 134, Bairro: Boa Vista, Cidade: Garanhuns, Estado: PE, CEP.: 55.292-720.

2) O valor apresentado na planilha orçamentária da licitante o valor é de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**.



Justificado os preços constantes na planilha orçamentária, para o item que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e demonstra que o valor se encontra no preço de mercado, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa e que apresente melhor resultado para Administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço. Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ele aceito atendem aos requisitos legais aqui expostos.

Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:

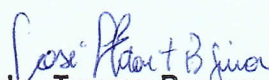
- a) **Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE;**
- b) **Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.**

Acostado toda a documentação aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Comissão apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade Superior optar pela contratação ou não.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 14 de março de 2025.



José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação
Portaria n. 0144/2025.

